



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 20/2026

EMENTA: Institui a Gratificação de Patrulhamento e Fiscalização de Trânsito (GPFT) aos servidores lotados no Departamento Municipal de Trânsito do Município de Pentecoste e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Chega à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 014/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a instituição da Gratificação de Patrulhamento e Fiscalização de Trânsito (GPFT), destinada aos servidores de carreira e em efetivo exercício pertencentes ao quadro do Departamento Municipal de Trânsito de Pentecoste – DEMUTRAN.

A proposta estabelece gratificação mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinada aos servidores que desempenham atividades de fiscalização, operação e controle do trânsito municipal.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para disciplinar assuntos de interesse local e organização administrativa, especialmente no tocante à estrutura funcional e política remuneratória dos servidores públicos municipais.

Observa-se que a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico e remuneração, conforme previsão constitucional e da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa, encontrando-se formal e materialmente adequado ao ordenamento jurídico vigente.

A instituição da gratificação visa reconhecer e valorizar os agentes municipais de trânsito que atuam diretamente na fiscalização, orientação e organização da mobilidade urbana, contribuindo para a segurança viária e para a preservação da ordem no tráfego municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Além disso, a proposição estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observando os requisitos legais pertinentes à criação da despesa pública.

Dessa forma, verifica-se que a matéria atende aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 014/2026, emitindo parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pentecoste – CE, ____ de maio de 2026.

Raimundo Nunes da Mata
Presidente da Comissão

Ozangela Maria Vieira Campelo
Relatora da Comissão

Antônio Clayton de Sousa Menezes
Membro da Comissão

João Flávio Pessoa Braga
Membro da Comissão